



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.008761/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.089 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO HONORATO DE ASSUNCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA RESERVA REMUNERADA. POSSIBILIDADE.

São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/14), lavrada em 29/07/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de**

rendimentos recebidos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 40.910,82.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

4. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, para alega em sínteses que seus rendimentos decorrente de proventos de aposentadoria são isentos do imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave, (CID 10125) , desde de 1996, junta para comprovação de suas alegações cópia da conclusão do processo protocolado na Secretaria de Estado de Administração Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Alagoas, emitido pela Junta Médica e Certidão expedida pela Superintendência de Modernização de Gestão Pública.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-33.997 (e-fls. 69/81), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

7 Por força do disposto na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, os rendimentos recebidos de aposentadoria, reforma ou pensão por portador de doença grave, dentre as elencadas no próprio dispositivo legal, não sofrem tributação.

8. Conforme determina o art. 30 da Lei nº 9.250/95, para efeito de reconhecimento de isenção, a doença grave alegada deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

9. Analisando-se as razões apresentadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que acompanha o Auto de Infração ora impugnado, constata-se que a autuação se deu em virtude de o contribuinte, da informação dos valores informados como isentos e não tributáveis, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, conforme consta de sua DIRPF/2005, e deixou de comprovar a sua condição de reformado da Polícia Militar de Alagoas, por entender a autoridade fiscal que não é admitido o benefício para militares de reserva.

10. O contribuinte, na sua impugnação, junta cópia do Decreto do Governador do Estado de Alagoas, de 22 de janeiro de 2002, com a transferência do contribuinte para a Reserva.

11. Ora, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, somente prevê a isenção pleiteada pelo contribuinte, em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, não estando contemplados os proventos decorrentes de reserva remunerada, conforme se depreende a seguir:

...

12. Tratando do mesmo assunto, o art. 39, inciso XXXIII e o § 5º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 dispõem o que segue:

...

13. No que se refere ao documento emitido pela Junta Médica da Coordenadoria de Saúde do Trabalhador, emitidas nos seguintes termos " *é portador de cardiopatia grave desde 1996, quando fez angioplastia. Em 2004, fez revascularização miocárdia, devendo ter seguimento ambulatorial pelo resto da vida, pois se trata de cardiopatia grave. A doença (CID 10.125) faz parte do rol de patologia disposta no art. 6º Inciso XIV da Lei 7.713*

14. Já no que se refere à comprovação da sua condição de reformado da Polícia Militar de Alagoas, o contribuinte não apresentou ato legal comprovando a transferência da reversa remunerada para a condição de reformado da Polícia Militar de Alagoas, o que daria o direito a isenção do imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave, conforme conclusão do documento de fls. 08, emitido pela Junta Médica da Coordenadoria de Saúde do Trabalhador.

15. Assim, considerando o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, segundo o qual devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção, não estão alcançados pela isenção pleiteados os rendimentos em discussão, percebidos no ano-calendário de 2004, por não terem estes a natureza de proventos de reforma previstos na legislação retrocitada como isentos do imposto de renda.

16. Tal entendimento, alias, é compartilhado nos seguintes Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, cujas ementas transcrevo:

...

18. Quanto a certidão de fls. 09, emitida pela Superintendência de Modernização de Gestão Pública, na qual certifica que o contribuinte é portador de moléstia grave desde o ano-calendário, 2003, não pode ser acatada, tendo em vista a não comprovação da reforma do contribuinte, conforme ficou devidamente conformidade com os documentos acostados aos autos, Decreto do Governador do Estado de Alagoas de 22 de janeiro de 2002 e do documento de identificação emitido em 18 de abril de 2005, o contribuinte faz parte do quadro Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM.

19. Em relação ao comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, de fls. 07, emitido em 17/09/2008, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva reforma impede o recorrente de utilizar o benefício da isenção dos rendimentos recebidos junto ao Governo do Estado do Alagoas.

20. O contribuinte encaminhou posteriormente, cópia do Boletim Geral Ostensivo n.º 55 de 23 de março de 2011 e Portaria n.º 226/2001 DP/3 Reforma de Policiais Militares, do Estado de Alagoas, fls.22/25, reformas de policiais militares, inclusive o contribuinte. Entretanto, a Portaria foi expedida e publicada em 23 de março de 2011, atende as exigências da isenção a partir da data de sua publicação, não tem efeito retroativo. Portanto, não atende as exigências para fins de isenção do imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2004.

19. Quanto a cópia do recurso especial n.º 1.125.064 —DF (2009/0033741-9) do Superior Tribunal do Justiça, que o contribuinte apresentou, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nessa hipótese, as sentenças judiciais só têm efeito para as partes para as quais são dadas.

20. Neste mesmo sentido, deve-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, que estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*"

21 Não há, portanto, como aplicar sobreditas decisões judiciais ao caso de que aqui se trata.

22. Por todo o exposto, **VOTO pela improcedência da impugnação de fl. 01 para manter o crédito tributário** contido na Notificação de Lançamento, fls. 03/05, em todos os seus termos.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 87/96), informando que a reserva remunerada nada mais é senão uma espécie de inatividade, portanto, aposentadoria. Cita jurisprudência dos tribunais e deste Conselho neste sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos do Polícia Militar de Alagoas, CNPJ n.º 12.442.570/0001-10, no valor de R\$ 40.910,82.**

Do Mérito**Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave**

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que o recorrente entende que a decisão anterior fundamentou-se em entendimento diverso e desarmônico em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho, quando decidiu que os proventos decorrentes de reserva remunerada não se enquadram na isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Aduz que trata-se de um tremendo equívoco já superado pela jurisprudência administrativa federal, porque reserva remunerada nada mais é do que uma espécie de inatividade, portanto, aposentadoria.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria, reforma ou pensão** estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de** aposentadoria ou **reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de** aposentadoria ou **reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo **pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

No caso, o julgamento anterior, reconheceu que o interessado é portador de moléstia grave incluída no rol de isenção de imposto de renda, desde o ano-calendário de 2003 (e-fls. 79), porém concluiu que, por serem os rendimentos provenientes de reserva remunerada, o interessado não faria juz a tal benefício.

Neste aspecto, **assiste razão ao recorrente.**

Embora haja diferenças conceituais entre os termos reserva remunerada e reforma, não se confundindo uma com a outra, a verdade é que ambas referem-se à inatividade do militar e, ainda, que a legislação não se refira expressamente aos proventos da reserva remunerada, não se pode conferir tratamento diferente ao dado aos reformados.

Ademais, esta situação já está pacificada neste Conselho pelo conteúdo das Súmulas CARF n.º 43 e 63, in verbis:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, **reforma ou reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, **são isentos do imposto de renda.**

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de** aposentadoria, reforma, **reserva remunerada** ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, *voto pela exoneração integral deste lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura